



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 035/2022

Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SEMPLAF

Assunto: Contratação de serviços de assessoria contábil especializada em contabilidade pública e financeira integradas às áreas da administração.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa ou profissional especializado para prestação de serviços de assessoria contábil voltados à contabilidade pública e financeira, integrados às áreas da administração municipal.

A demanda tem como finalidade assegurar suporte técnico especializado à gestão contábil, fiscal e financeira do Município, incluindo orientação quanto à execução orçamentária, cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, prestação de contas aos órgãos de controle e adequação aos padrões da contabilidade aplicada ao setor público.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Regra constitucional da licitação

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece que as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei.

A Lei nº 8.666/1993 prevê hipóteses excepcionais de contratação direta, entre elas a **inexigibilidade de licitação**, quando há inviabilidade de competição.

2. Inexigibilidade de licitação – art. 25 da Lei nº 8.666/1993

Dispõe o art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Portanto, para a inexigibilidade, devem estar presentes os seguintes requisitos:

- serviço técnico especializado;
- natureza singular do serviço;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE
ASSESSORIA JURÍDICA

- notória especialização do contratado;
- inviabilidade de competição.

3. Enquadramento do serviço – art. 13 da Lei nº 8.666/1993

O art. 13, inciso III, considera serviços técnicos profissionais especializados:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

A assessoria contábil voltada à contabilidade pública enquadra-se claramente como serviço técnico especializado.

4. Natureza singular do serviço

A singularidade decorre da necessidade de:

- domínio da contabilidade aplicada ao setor público (MCASP);
- conhecimento das normas do TCE e STN;
- integração contábil, orçamentária e financeira;
- suporte técnico estratégico à gestão municipal.

Trata-se de serviço que exige confiança técnica, experiência comprovada e atuação personalizada, não sendo meramente rotineiro.

5. Notória especialização

Nos termos do §1º do art. 25:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade (...) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Deve o processo conter documentos que comprovem:

- experiência anterior em contabilidade pública;
- atuação junto a entes públicos;
- qualificação técnica da equipe;
- publicações, certificados ou reconhecimento técnico.

6. Jurisprudência e entendimento dos Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas admitem a inexigibilidade para assessoria contábil pública quando demonstrados os requisitos legais, especialmente a singularidade e notória especialização.

Entretanto, alertam que:

- não basta alegação genérica;



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE
ASSESSORIA JURÍDICA**

- deve haver justificativa técnica detalhada;
- o preço deve ser compatível com o mercado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela possibilidade jurídica da contratação direta**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666/1993, **desde que o** processo administrativo.

É o parecer.

Caroebe – RR, 30 de maio de 2022.

Flávio Henrique da Silva
Advogado OAB/RR 1.717